



PARECER SEI Nº 16427/2022/ME

PARECER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE QUALQUER GRAU DE SIGILO. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7276. Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016. Requisição de informações pelo Supremo Tribunal Federal ao CONFAZ. Neutralidade da União nas decisões do CONFAZ. Sugestão de oitiva dos Estados e do Distrito Federal, integrantes com direito a voto no CONFAZ.

Processo SEI nº 12004.101257/2022-41

I

1. Por intermédio do OFÍCIO CIRCULAR nº 4902/2022/ME, a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária encaminha à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para conhecimento e providências, o Ofício 1311/2022 do Supremo Tribunal Federal que encaminha a petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 7276, impetrada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, contra as Cláusulas segunda, terceira, quarta e sexta, parágrafo único, do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, editado pelo CONFAZ, e de sua regulamentação, consubstanciada no Manual de Orientações de leiaute da DIMP (Ato COTEPE 65/18, com a redação que lhe deu o ATO COTEPE/ICMS nº 37, de 23/5/2022 e o ATO COTEPE/ICMS nº 81, de 5/9/2022 (DOU 6/9/2022), por violarem os arts. 5º, caput, incisos II, X, XII, LIV, LV, LVI e LXXIX, 22, inciso VI, 48, inciso XIII, 145, § 1º, e 192, caput. Destaca-se que a relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7276, Ministra Cármen Lúcia, requisitou que as informações sejam prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

II

3. Ressalte-se que a presente manifestação limitar-se-á às questões estritamente jurídico-tributárias, nos termos do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar no 73, de 1993, e do Enunciado no 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e à oportunidade da proposta normativa.

4. Importante registrar que a relatora, Ministra Cármen Lúcia, adotou o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determinou a requisição, com urgência e prioridade, de informações ao Presidente do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (Ministro de Estado da Economia), a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias. Foi determinado vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, portanto, sem manifestações das instituições sobre o tema até o momento.

5. O objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 7276, impetrada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, são as Cláusulas segunda, terceira, quarta e sexta, parágrafo único, do Convênio ICMS nº 134, de 2016, editado pelo CONFAZ, cujo teor a seguir colacionamos:

Cláusula segunda A emissão do comprovante de transação ou intermediação de vendas ou serviços efetuada com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo, e demais instrumentos de pagamento eletrônico devem estar vinculados ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação pertinente.

§ 1º O comprovante da transação, impresso ou emitido por meio digital, relativo ao uso dos instrumentos de que trata este convênio deverá conter, no mínimo:

I - dados do beneficiário do pagamento:

a) no caso de Pessoa Jurídica, o CNPJ e o nome empresarial;

b) no caso de Pessoa Física, o CPF e o respectivo nome cadastral, podendo conter caracteres mascarados para preservar a identidade da pessoa física;

II - código da autorização ou identificação do pedido;

III - identificador do terminal em que ocorreu a transação, nos casos em que se aplica;

IV - data e hora da operação;

V - valor da Operação.

§ 2º A critério da unidade federada, poderá ser exigida a emissão e a impressão do comprovante referido no § 1º em equipamento que atenda a tecnologia de controle de varejo definida em sua legislação, bem como poderá ser vedada a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços que não satisfaça os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 3º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à área de texto utilizada pelas entidades referenciadas na cláusula terceira, impressa em Comprovante de Crédito e Débito (CCD) emitido por equipamentos ECF desenvolvidos sob a égide dos Convênios ICMS 85/01 e 09/09 ou por quaisquer outros meios.

Cláusula terceira As instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, fornecerão às unidades federadas alcançadas por este convênio, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento de que trata este convênio, conforme leiaute previsto em Ato COTEPE/ICMS.

§ 1º As informações descritas no caput serão enviadas respeitando a territorialidade dos beneficiários de pagamento.

§ 2º As instituições e intermediadores definidos no caput desta cláusula fornecerão as informações previstas neste convênio, em função de cada operação ou prestação, sem indicação do consumidor da mercadoria ou serviço, exceto nos casos de importação.

§ 3º As instituições e intermediadores definidos no caput desta cláusula informarão às respectivas unidades federadas a não ocorrência de transações de pagamento no período por meio de arquivo com finalidade "remessa de arquivo zerado".

§ 4º Os bancos de qualquer espécie, referentes às operações não relacionadas aos serviços de adquirência, deverão enviar as informações de que trata este convênio a partir do movimento de janeiro de 2022, conforme cronograma disposto nos incisos a seguir:

I – janeiro, fevereiro e março de 2022 até o último dia do mês de abril de 2023;

II – abril, maio e junho de 2022 até o último dia do mês de maio de 2023;
III – julho, agosto e setembro de 2022 até o último dia do mês de junho de 2023;
IV – outubro, novembro e dezembro de 2022 até o último dia do mês de julho de 2023;
V – janeiro, fevereiro e março de 2023 até o último dia do mês de agosto de 2023;
VI – abril, maio e junho de 2023 até o último dia do mês de setembro de 2023;
VII - julho e agosto de 2023 até o último dia do mês de outubro de 2023;
VIII - setembro de 2023 e meses subsequentes, conforme prazo estabelecido no *caput* desta cláusula

§5º REVOGADO.

§ 5º-A As transações realizadas via PIX deverão ser enviadas de forma retroativa, desde o início dos serviços deste meio de pagamento, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 6º Para efeitos deste convênio, as cooperativas de crédito equiparam-se aos bancos de qualquer espécie.

Cláusula terceira-A Os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão às unidades federadas alcançadas por este convênio, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços, conforme leiaute previsto em Ato COTEPE/ICMS.

§ 1º Os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão as informações descritas no *caput* desta cláusula de todas as operações e prestações que envolvam a unidade federada, seja na condição de remetente ou de destinatária.

§ 2º Os intermediadores definidos no *caput* desta cláusula fornecerão as informações previstas neste convênio, em função de cada operação ou prestação.

§ 3º Os intermediadores definidos no *caput* desta cláusula informarão às respectivas unidades federadas a não ocorrência de transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas no período por meio de arquivo com finalidade “remessa de arquivo zerado.

§ 4º Os arquivos contendo as informações a partir 1º de agosto de 2020 até 30 de novembro de 2021 deverão ser enviados até o dia 31 de dezembro de 2021. O envio dos arquivos dos meses subsequentes obedecerá ao disposto no *caput* desta cláusula.

Cláusula quarta A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Estado da Fazenda, Receita, Finanças, Economia ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, em virtude de procedimento administrativo, poderão solicitar, independente da territorialidade, em arquivo impresso ou eletrônico, as informações dispostas nas cláusulas terceira e terceira-A deste convênio, bem como poderão solicitar informações complementares dos beneficiários de pagamento, estabelecimentos e usuários de seus serviços.

Cláusula quinta A obrigação disposta nas cláusulas terceira e terceira-A poderá ser transferida a instituição ou arranjo distinta daquela responsável pelo cadastramento do estabelecimento ou prestador de serviço, visando agrupar ou simplificar os procedimentos, desde que seja mantida a segurança e a inviolabilidade do sigilo das informações.

Cláusula sexta A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as unidades federadas estabelecerão novo formato e leiaute para o fornecimento das informações das transações realizadas a partir de janeiro de 2018.

Parágrafo único. As unidades federadas compartilharão entre si as informações provenientes dos arquivos que serão disponibilizados conforme leiaute previsto em Ato COTEPE/ICMS.

6. Em síntese, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF alega que as obrigações acessórias previstas no referido convênio não teriam respeitado o princípio da legalidade na sua elaboração e estariam em desacordo com as normas constitucionais que protegeriam o sigilo bancário, uma vez que não existiria o interesse da Administração Tributária nas informações que as instituições financeiras deveriam prestar.

7. O tema envolve a análise da natureza das informações tratadas no convênio em questão e se poderiam ser consideradas informações protegidas por sigilo bancário ou apenas uma face das operações que ensejam a tributação pelo imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, cuja competência para instituição é dos Estados e do Distrito Federal. Vale ressaltar que é dever do Estado buscar identificar a capacidade contributiva dos cidadãos, dentro dos parâmetros legais, a fim de garantir que a Administração Tributária exercerá seu papel institucional previsto no art. 145, § 1º da Constituição Federal. Vale transcrever o referido dispositivo:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, **facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**

8. O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ constitui órgão integrante da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, previsto no artigo 2º, inciso III, alínea "b", do Anexo I ao Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995, sendo seu Presidente o Ministro de Estado da Economia, e de cujas reuniões participa representante desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o que estabelece o artigo 7º do Regimento Interno de tal Conselho, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997.

9. A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, no artigo 13, dispõe que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

10. O entendimento firmado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é o de que a sua atribuição legal perante o CONFAZ é de assessoramento jurídico ao Presidente, não ao colegiado, nos termos fixados no Parecer PGFN/CAT nº 1.539/2013, como se percebe pelo trecho a seguir transcrito:

14. Contrariamente ao que sustenta o parecer, é orientação tradicional no âmbito desta Procuradoria-Geral que o representante da PGFN no CONFAZ não tem atribuições de assessoramento ao Colegiado e, sim, ao Presidente dele, que é o Ministro de Estado da Fazenda.

15. Compreender diversamente significaria desatender o princípio federativo, considerando que cada unidade federada tem sua própria Procuradoria-Geral e que a função precípua do CONFAZ é editar normas sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de competência impositiva dos Estados e do Distrito Federal. Por este motivo, inclusive, a União não tem direito a voto, assim como os auxiliares do Presidente do Colegiado, o Ministro de Estado da Fazenda.

16. Acrescente-se que as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal compõem o Grupo de Trabalho 10 – Procuradorias Estaduais, da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE, este sim voltado ao assessoramento jurídico do CONFAZ, de cujas reuniões muitas vezes participa.

11. Em recente modificação do Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por intermédio do Convênio ICMS Nº 27, de 03 de abril de 2020, foi reforçado o papel das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal no CONFAZ, ao estabelecer a participação nas reuniões do Conselho de representante do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG.

12. Assim, um aspecto para o qual devemos chamar atenção é o fato de que o Ministro de Estado da Fazenda preside o CONFAZ em condição de neutralidade, como ficou consignado no Parecer PGFN/CAT nº 1.652/2011, cujo trecho a seguir colacionamos:

5. Com a finalidade de subsidiar a defesa da União no processo em apreço entendemos por bem explicitar o papel da União junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, mormente no que diz respeito a convênios firmados com fulcro nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional.

6. De acordo com o mandamento constitucional inserto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, cabe à lei complementar regular a forma como mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. O ato normativo que rege esse mandamento é a Lei Complementar nº 24, de 1975. Aludida Lei estabelece, no seu art. 1º, que as isenções do ICMS são concedidas ou revogadas

nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, sendo isto aplicável também à redução da base de cálculo, devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros, concessão de crédito presumido, quaisquer outros incentivos ou favores fiscais, concedidos com base no imposto, dos quais resultem redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

7. Os convênios são celebrados em reuniões das quais participam representantes dos Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representante do Governo Federal e, no caso de benefícios, dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados (art. 2º da LC 24/75).

8. O fórum representativo dos Estados para fins da concessão de benefícios denomina-se Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, órgão que, a teor de seu Regimento Interno, reúne-se ordinariamente a cada trimestre, é constituído por representantes dos Estados e do Distrito Federal e um representante do Governo Federal (que o preside, não tendo, porém, direito a voto), tendo por finalidade promover ações necessárias à elaboração de políticas e harmonização de procedimentos e normas inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, bem como colaborar com o Conselho Monetário Nacional - CMN na fixação da política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e do Distrito Federal e na orientação às instituições financeiras públicas estaduais.

9. Como se pode verificar, o representante do Governo Federal no Conselho, no caso o Ministro da Fazenda, apenas preside o fórum como um elemento neutro, pois, na realidade, o CONFAZ só cuida de assuntos que dizem respeito à esfera estadual, não tendo o Governo Federal poder de deliberação no âmbito do mesmo.

10. Como já ficou explicitado, a razão de ser do CONFAZ é a decisão relativamente a benefícios e incentivos fiscais, mas aproveita-se a oportunidade da reunião dos membros da Federação para fins de decidir matérias concernentes ao exercício das prerrogativas previstas nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o previsto no art. 3º do Regimento Interno do Órgão.

11. Tais artigos do Código Tributário Nacional cuidam da extraterritorialidade e da ação integrada das administrações tributárias. Este último tema, inclusive, foi acrescentado à CF por meio da EC nº 42, de 2003, no inciso XXII do art. 37. Dessa forma, a União, Estados e Municípios devem atuar de forma integrada, compartilhando cadastros e informações fiscais, na forma de lei ou convênio.

12. Ocorre que no caso do Convênio ICMS 59, de 2011, celebrado no âmbito do CONFAZ, órgão que congrega somente os Estados, não há a participação da União ou dos Municípios nos seus termos. O ato trata somente de acordo entre as unidades federadas signatárias, as quais podem definir especificações diferenciadas nas configurações dos equipamentos para fins de adequar a periodicidade da transmissão e a variação mínima no volume das informações, de acordo com a necessidade e capacidade de cada ente. [...]. (negritamos)

13. Assim, diante da neutralidade da União no CONFAZ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou entendimento de que o fornecimento de subsídios para Ação Direta de Inconstitucionalidade seria de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, como consignado nos Pareceres PGFN/CAT nº 205/2016 e nº 1.421/2016, bem como no Parecer SEI nº 4/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF, na Nota SEI nº 188/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME e na Nota SEI nº 59/2021/CAT/PGACCAT/PGFN-ME . Vejamos um trecho do primeiro parecer mencionado:

[...]o fornecimento dos subsídios para a ADIN incumbe às próprias unidades federadas, que, inclusive, integram, por suas respectivas Procuradorias, o Grupo de Trabalho 10 - Procuradorias da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE.

14. Não obstante isso, considerando a atribuição legal da PGFN, acrescido da alteração regimental do CONFAZ, que passou a contar com a participação nas reuniões do Conselho de representante do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e diante do objeto do presente processo, que envolve temática tributária de interesse apenas dos Estados e do DF, sugere-se que este processo seja instruído com análise jurídica das Unidades Federadas, que, inclusive, integram, por suas respectivas Procuradorias, o Grupo de Trabalho 10 - Procuradorias da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE.

III

15. Em face das razões jurídicas apresentadas ao longo do presente Parecer, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 28 do Decreto nº 9.745, de 2019, em atenção ao encaminhamento pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária do Ofício 1311/2022 do Supremo Tribunal Federal que trata da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 7276, recomenda-se a manifestação das Unidades Federadas, as quais integram o CONFAZ com direito a voto e participam efetivamente das decisões.

16. Finalmente, propomos o encaminhamento da presente manifestação à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, em resposta ao OFÍCIO CIRCULAR nº 4902/2022/ME.

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 16427/2022/ME**.
2. À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo

Tributário.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 16427/2022/ME**.
2. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva do Confaz, em resposta ao OFÍCIO CIRCULAR nº 4902/2022/ME.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

INDEXAÇÃO\CONSULTAS - 7.8 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ.



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/12/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 16/12/2022, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 16/12/2022, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30305932** e o código CRC **1217FA0C**.

Referência: Processo nº 12004.101257/2022-41

SEI nº 30305932



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria-Executiva

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4902/2022/ME

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Ao Gabinete da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento - SETO

Assunto: informa o recebimento do Ofício 1311/2022 do STF que requisita informações sobre o Convênio ICMS 134/16 ao Presidente do CONFAZ.

Referência: ao responder este ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12004.101257/2022-41.

1. Retransmitimos, para conhecimento e providências, o Ofício nº 1311/2022 (30251538), recebido nesta Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ - no dia 12.12.2022, que encaminha a petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 7276, impetrada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, contra "*as Cláusulas segunda, terceira, quarta e sexta, parágrafo único, do Convênio ICMS nº 134, de 2016, editado pelo CONFAZ, e de sua regulamentação (inconstitucionalidade consequente), consubstanciada no Manual de Orientações de leiaute da DIMP (Ato COTEPE 65/18, com a redação que lhe deu o ATO COTEPE/ICMS nº 37, de 23/5/2022 e o ATO COTEPE/ICMS nº 81, de 5/9/2022 (DOU 6/9/2022), por violarem os arts. 5º, caput, incisos II, X, XII, LIV, LV, LVI e LXXIX, 22, inciso VI, 48, inciso XIII, 145, § 1º, e 192, caput*".

2. A impetrante requer medida cautelar para "*suspender os efeitos das normas impugnadas, até que se ultime o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade*" e no mérito que o STF "*conheça e julgue procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade e declare a inconstitucionalidade das Cláusulas segunda, terceira, quarta e sexta, parágrafo único, do Convênio ICMS 134/16, editado pelo CONFAZ (a partir do Convênio ICMS 188, de 16/10/2019) e, na extensão própria, de sua regulamentação (inconstitucionalidade consequente), consubstanciada no Manual de Orientações de leiaute da DIMP (Ato COTEPE 65/18, com a redação que lhe deu o ATO COTEPE/ICMS nº 37, de 23/5/2022 e o ATO COTEPE/ICMS nº 81, de 5/9/2022 (DOU 6/9/2022))*".

3. Destacamos que a Ministra Cármen Lúcia requisita, com "*urgência e prioridade, informações ao Presidente do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (Ministro de Estado da Economia), a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias*".

4. Sendo o que nos cumpria noticiar no momento, destacamos que esta SE/CONFAZ encaminhará em breve as informações quanto ao trâmite e aprovação das propostas que deram origem às normas contestadas para subsidiar manifestação da PGFN.

Anexos:

I - Correspondência Registrada do STF (30251513);

II - Ofício nº 1311/2022 (30251538).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Diretor(a)**, em 14/12/2022, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30251391** e o código CRC **AA19D8BE**.

SAUS Quadra 6, Bloco O, Ed. Órgãos Centrais, 2º andar - Bairro Asa Sul
CEP 70070-917 - Brasília/DF
(61) 3412-5242 / 5243 - e-mail confaz@economia.gov.br - gov.br/economia

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12004.101257/2022-41. SEI nº 30251391